

## **PROJETO DE LEI Nº 216/2011**

Dispõe sobre o uso de selo higiênico nas latas de bebida comercializadas no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:

Art. 1º As latas de bebidas comercializadas no Estado do Espírito Santo deverão possuir selo higiênico na superfície onde o consumidor tenha contato bucal com a lata.

Parágrafo único. Entende-se como “selo higiênico” o lacre ou película feita de material que tenha propriedade isolante de agentes contaminadores, orgânicos ou não, da superfície da lata elaborado para contato bucal do consumidor.

Art. 2º A falta de observação dessa Lei acarretará a penalidade de multa, ou suspensão da comercialização do produto, em caso de reincidência.

Art. 3º Em caso de comercialização de bebidas industrializadas fora do território do Estado, que não possuam o selo higiênico, a responsabilidade pela sua colocação é das empresas distribuidoras, devendo as mesmas tomar as precauções de higienização e esterilização das latas que toma a indústria, antes da colocação do selo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Julho de 2011

José Esmeraldo  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

São freqüentes os casos de intoxicação e de lesões bucais e labiais de consumidores que tenham ingerido bebidas em latas, sejam elas de aço ou alumínio. É que, por mais que as indústrias tenham procedimentos de higienização e esterilização das latas, é cediço que os fardos contendo as latas ficam armazenadas em depósitos nas distribuidoras e no comércio em geral, sujeitas ao contato com animais, fungos e até mesmo material inorgânico tóxico. Até mesmo nas gôndolas e expositores podem sofrer contato com esses agentes.

O polêmico selo higiênico, que motivou uma batalha comercial entre fabricantes de bebidas, apesar de ainda não ser o ideal, é o meio mais eficaz, hoje, para evitar a contaminação do consumidor, que adquiere o produto sem saber por onde o mesmo

passou antes de chegar às suas mãos. Eventual contato por agentes contaminadores ficará retido no lacre, preservando o contato direto com a boca do consumidor.

O ideal seria uma política consistente da vigilância sanitária nos armazéns e depósitos das empresas comercializantes dessas bebidas, mas enquanto isso não ocorre, podemos reduzir consideravelmente os casos de intoxicação e lesões com a adoção desse selo. Por fim, não é demais lembrar os reflexos nas políticas de saúde pública com a diminuição desses casos de contaminação.

Sendo assim, e considerando, ainda, que algumas indústrias voluntariamente adotam essa prática, é que colocamos a presente proposição a análise e aprovação de Vossas Excelências.

José Esmeraldo  
Deputado Estadual

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Vitória, 28 de maio de 2013.**

**MENSAGEM Nº 112/2013**

Senhor Presidente:

No uso da competência que me é deferida pela Constituição Estadual em seus artigos 66, § 2º e 91, IV, decidi vetar totalmente, o Projeto de Lei nº 216/2011, de autoria do Deputado José Esmeraldo, aprovado nessa Casa de Leis e transformado no Autógrafo de Lei nº 35/2013 com o seguinte teor: “Dispõe sobre o uso de selo higiênico nas latas de bebidas comercializadas no Estado.”

**O veto que aponho ao PL em exame é em razão do vício de inconstitucionalidade formal deque padece, por ofensa ao inciso V e parágrafos do artigo 24, bem como do inciso VIII do artigo 22, todos da Constituição Federal.**

A seguir, transcrevo o parecer emitido pela douta Procuradoria Geral do Estado, que aprovo:

“O conteúdo prescritivo veiculado pelo Autógrafo de Lei n.º 35/2013 já foi objeto de controle preventivo de constitucionalidade por parte do Poder Executivo Estadual.

Com efeito, na Mensagem de Veto n.º 066/2004 o então Governador do Estado Espírito Santo em exercício vetou o Projeto de Lei n.º 266/2003, ato normativo que era idêntico ao ora sob análise. Eis o que foi dito na oportunidade:

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Vitória, 30 de março de 2004.**

**MENSAGEM Nº 066/2004**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa, que, amparado nos artigos 66, § 2º e 91, IV, da Constituição Estadual, vetei, totalmente por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 266/2003, originário dessa Casa Legislativa, de autoria do Deputado REGINALDO ALMEIDA, que tem por escopo “instituir uso obrigatório de selos higiênicos na parte externa das

embalagens de bebidas em lata para evitar contaminação e transmissão de doenças”. Submetido ao exame dos senhores Deputados, o Projeto foi aprovado e, logo, transformado no Autógrafo de Lei 04/2004, ocasião em que essa Presidência, através do OF. SGP. N° 15/2004, de 03 do mês corrente, encaminhou-me para os fins constitucionais de praxe. Ao exame da matéria, observa-se que o autor do Projeto se arvorou em legislar sobre assunto de competência privativa da União conforme previsto no seu artigo 22, VIII, senão vejamos:

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VIII – Comércio exterior e interestadual;

.....

Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Nota-se, portanto, que o constituinte delegou à União competência privativa para editar normas condizentes com o comércio entre os Estados da Federação. Cabe, assim, aos Estados federados, guardar respeito ao comando constitucional, só podendo legislar sobre pontos específicos das matérias taxativamente elencadas no artigo 22 da Constituição Federal, mediante delegação da própria União, através de Lei Complementar.

Nessa direção leciona o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“É a União que há de regular o comércio interestadual, isto é, o intercâmbio que transcende os limites de um Estado –membro ou Território ou Distrito Federal”.

Em que pese o zelo do legislador preocupando-se com a instituição de selos higiênicos nas embalagens de bebidas em latas produzidas e comercializadas no território estadual, invadiu ele a competência privativa da União Federal de legislar sobre comércio interestadual, posto que não fora editada Lei Complementar que o autorizasse, expressamente, a tratar da matéria. A matéria abordada pelo legislador extrapola os limites territoriais do Estado do Espírito Santo, repercutindo, diretamente, no comércio interestadual, considerando que é frequente a comercialização, aqui, de bebidas em lata oriunda de outros Estados federados. Está patente, portanto, o vício de inconstitucionalidade formal, pois se mostra o presente Projeto de Lei ofensivo à Constituição Federal (art. 22 VIII), razão sobeja para a aposição do veto total.

Atenciosamente

WELINGTON COIMBRA

Governador em exercício.

Como se vê, o posicionamento do Executivo capixaba naquela oportunidade foi pela violação da competência privativa deferida à União Federal para legislar sobre comércio interestadual (art. 22, VIII, CF-88), posicionamento que deve ser levado em conta nesta sede.

De toda sorte, também a nosso sentir o Autógrafo de lei sob análise é inconstitucional, do ponto de vista formal, seja por ofensa ao disposto no inciso V e parágrafos do art. 24 da CF/88, seja por ofensa ao disposto no inciso VIII do art. 22 dessa mesma Carta.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar casos semelhantes, firmou jurisprudência no sentido de que ato legislativo que venha regulamentar elementos que devam constar nas embalagens de produtos, notadamente daqueles que são objeto de comércio interestadual, é da competência legislativa da União, seja porque se trata de normas gerais de produção e consumo (inciso V do art. 24 da CF/88), seja porque se trata de normas respeitantes ao comércio interestadual (inciso VIII do art. 22 da CF/88). Confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte pátria:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM EMBALAGENS DE BEBIDAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 24, V, DA CF/88. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL 2089/93. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. SIMETRIA AO MODELO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 910/RJ, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 20/08/2003)

Ementa- OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES, NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LEI FLUMINENSE N. 1.939, DE 1991, ART. 2., ITENS II, III E IV). CAUTELAR DEFERIDA, EM FACE DA URGÊNCIA DA MEDIDA E DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO (ARTIGOS 24, V E 22, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (ADI 750 MC/RJ, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Julgamento: 29/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Essa conclusão é corroborada tendo em mira os precedentes jurisprudenciais que atacam a validade da leis estaduais que impõem o uso de selos higiênicos em latas, como bem denota o seguinte julgado do Estado do Paraná: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO COATOR CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO, SOB PENA DE FISCALIZAÇÃO E MULTA, DE QUE AS LATAS DE BEBIDAS DEVEM PORTAR LACRES HIGIÊNICOS - CUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ENTRETANTO, DA UNIÃO FEDERAL, DIANTE DO INTERESSE NACIONAL E DO COMÉRCIO INTERESTADUAL - ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER CONFIGURADOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

O ato de exigir, com apoio em Lei estadual e sob pena de fiscalização e multa, que as latas de bebidas produzidas no Estado portem lacres higiênicos é ilegal sob o ponto de vista da concessão de segurança, eis que a competência legislativa sobre a matéria é da União Federal. Liminar que deve ser confirmada, concedendo-se a segurança em definitivo. (TJ-PR, Mandado de Segurança n.º 176.193-7, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 21/07/2005, I Grupo de Câmaras Cíveis).”

Portanto, à vista da recomendação jurídica ao Governo, veto integralmente o PL nº 216/2011 por inconstitucionalidade formal.

Atenciosamente

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado